

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DESIGNADO PELO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – CORE PE.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO CT Nº 08/2021**

ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O CORE PE, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de telefonia fixa (digital e analógica) e de link de internet dedicada e banda larga, tornou público o certame nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, do tipo “menor Preço”, com sessão prevista para o dia 19.07.2021 às 9h00 no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.
2. O instrumento convocatório prevê expressamente que o prazo para esclarecimentos e impugnações entre interessados e pregoeiro deverão ser encaminhados em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, sendo o termo final de referido prazo 13.07.2021, estando demonstrada a tempestividade da presente.¹

¹ 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

II. EXIGENCIA EXACERBADA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos extrapolando o necessário para comprovar

4. Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático.

5. Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

6. O edital nº 03/2021 restringe a participação do certame publicado, quando exige no item 9.10.5.3 uma forma declaração de contratos firmados com poder publico para comprovar o comprometimento do patrimonio liquido da empresa licitante, tal fato exige revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das compras públicas:

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a

Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, 9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

7. Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que se exige do licitante declaração com relação de compromissos assumidos com Administração Pública e iniciativa privada.

8. **Tal exigência fere o certame em no mínimo 03 pontos: (i) extrapola o texto legal que determina os requisitos de qualificação econômico-financeiro, impondo limite a empresa de contratar; (ii) expõe contratos que por vezes tem restrição de publicidade; (iii) impõe uma obrigação preparatória gigantesca para empresas de grande porte.**

9. A exigência de qualificação econômico-financeiro trata de apresentação da capacidade econômica da empresa em cumprir seus compromissos, o que o balanço, os índices, o capital social e exigência de garantia do objeto em 5% do valor do contrato, já demonstram com sobra, sem a necessidade de abrir publicamente contratos as vezes restritos de publicidade.

14 DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

14.1. A garantia de execução dos serviços corresponderá a 5% do valor do contrato, de acordo com os termos do art. 56, §1º e 2§ da Lei 8.666/93.

10. A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

11. O pregão visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, e para isso o edital deve estabelecer critérios de análise e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar- se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

12. **Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA e 024351871/2007/Ministério do Turismo/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3.2. **estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante** para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários** à garantia da

execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

13. Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia. Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, 9.10.5.3 fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

14. Outrossim, conforme já informado, a exigência em dobro da qualificação econômica, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. Importante destacar que referida exigência, posto que limita sobremaneira e de forma injustificável o rol de proponentes que possuem documentação nesse exato formato, que, repita-se, não é comum nem padrão para o serviço objeto do certame.

16. Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

17. Nesse espeque, deve, de plano ser afastada a exigência contida no item 9.10.5.3 do Edital, considerando que já está exigido, balanço, índice, patrimonio liquido e garantia, pois, se mostra excessiva, sob pena de nulidade do certame.

III. PEDIDOS

18. Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para retificar as disposições editalícias retirando o item 9.10.5.3 do edital que exige declaração de compromissos assumidos, por se mostrar dispensável diante das exigencias de qualificação economico-financeira já demonstrada, inclusive em dobro com a garantia já exigida no item 14.

19. Posto que todos os pontos apontados ultrapassam os limites da legalidade, bastando ao licitante exigir o que a lei permite, qual seja, comprovação de aptidão e capacidade técnica, sem limitações desnecessárias e incabíveis, assim como atender à exequibilidade dos prazos, razoabilidade eproporcionalidade, para que seja restabelecida a competitividade do certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Recife/PE, 12 de julho de 2021.

**Algar Soluções em TIC S.A
Representante**